



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabalana  
Procuradoria Geral do Município

000085  
*(Handwritten mark)*

PARECER JURÍDICO Nº *252*/2020

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade da Dispensa de Licitação para contratação do Banco do Brasil S.A, visando prestação de serviços de recebimento e tratamento de documento de arrecadação de da Contratante e respectiva prestação de contas, conforme art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

*Ab initio*, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos. Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

***“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”***

Ademais, limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

000086

A dispensa de licitação está prevista no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e se trata de exceção à regra da licitação, devendo sua interpretação ser restritiva, ou seja, o artigo 24 traz um rol taxativo de hipóteses em que se pode dispensar o procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, VIII dispõe, *in verbis*:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Esse dispositivo fundamenta-se no fato de que a descentralização administrativa das atividades não poderia obrigar à licitação. Neste caso a própria estrutura estatal possui um órgão ou entidade pública que realiza o serviço.

São requisitos para dispensa de licitação com base no inciso VIII da Lei de Licitações: 1) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público; 2) o contrato seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; 3) o contratado tenha sido criado para o fim específico pretendido pela Administração contratante; 4) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei de Licitações, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 24, recentemente incluído em 2012 pela Lei Federal nº 12.715/12; 5) o preço seja compatível com o praticado no mercado.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

000087  
*[Handwritten signature]*

No caso em tela é verificável que a dispensa subsiste no fato do Banco ser um ente da Administração Pública Indireta, que possui finalidade maiores que a busca do lucro.

Conforme demonstrado em justificativa, a contratação cumpre as determinações legais, de forma que, é verificável o seu enquadramento no art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação direta é meio lançada para a Administração Pública exaltar a eficiência nas contratações públicas, contudo permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, observando sempre o princípio da legalidade e proporcionalidade visando satisfazer o interesse da coletividade.

Ademais, o Banco do Brasil possui um respaldo positivo no mercado, sendo uma instituição séria, que possui agências e disponibiliza meios digitais para realização do pagamento.

Destaca-se ainda a imperiosa necessidade da Administração Municipal aprimorar a forma de recolher e receber tributos.

A contratualização com o Banco do Brasil se mostra razoável e necessária, posto que possui uma rede abrangente de atendimento, que efetivamente é capaz fomentar a arrecadação do tributo, facilitando a forma de pagamento.

Os valores estão compatíveis com o praticado no mercado, requisito essencial à dispensa de licitação.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

000088

*(Handwritten signature)*

Por fim, imperioso ressaltar que as hipóteses de dispensa representam para a Administração a possibilidade de uma melhor contratação, isto é, que a contratação direta acarretará uma maior vantagem à Administração do que caso fosse realizada a licitação.

Cumpre ressaltar, que compete à Procuradoria opinar sobre a possibilidade jurídica, a qual se verifica, não sendo pertinente interferir na escolha da Administração.

Logo, resta evidente que a escolha da edibilidade, está devidamente motivada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, eficiência, economicidade, assim como o princípio da moralidade.

Diante do exposto, respaldado em justificativa e observando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos requisitos, é que a Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração da dispensa de licitação e pelo acordo a ser celebrado ente as partes. Salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 03 de Dezembro de 2020.

*(Handwritten signature)*  
JOÃO CARLOS SILVA SANTOS.  
Procurador do Município